



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2018 - PROCESSO N.º 35712/2017

Aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano de 2018, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 59.598.029/0001-60, com sede à Rodovia Luiz Augusto de Oliveira – SP 215, KM 148 + 900m – Parque Tecnológico – São Carlos – SP, contrário à habilitação da licitante **SÓLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.-ME**, protocolado na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios – DAPL, no dia 15/05/2018, referente à Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de recapeamento asfáltico nos Bairros Cidade Aracy e Presidente Color, no município de São Carlos.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - b) julgamento das propostas; “

Tendo sido divulgado o resultado do julgamento das propostas dos licitantes em 08/05/2018, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, a empresa **SÓLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. ME** apresentou suas contestações à peça recursal.

Em suma, a recorrente alega que a licitante **SÓLIDA** apresentou proposta na qual a composição dos preços unitários não corresponde aos valores da proposta e que realizadas as multiplicações, a proposta apresentada resultaria no valor total de R\$ 765.150,39 contra o valor de R\$ 749.637,65 proposto pela empresa Bandeirantes.

Que pela divergência destes valores, **em nove itens** da planilha, a proposta da empresa **SÓLIDA** deve ser desclassificada, pois a mesma não poderá executá-la, visto que não cabe no orçamento. O preço apresentado é irreal.

A empresa **SÓLIDA**, por sua vez, alega a exequidade de sua proposta e que a suposta diferença apontada pela empresa **BANDEIRANTES** decorre de mera diferença de aproximação de casa decimal e não prejudicou a análise do preço global. Apresenta julgados do TCU que apontam que erros de cálculos em planilhas, considerados formais, não traz prejuízos ao certame.

Argumenta ainda que a própria planilha de composição de preços alimenta a planilha de proposta automaticamente, sobre os quais ainda incide o percentual de BDI e que por vezes, ocorrem diferenças mínimas na última casa decimal, mas que em nada mudam o custo final dos serviços e não influenciam no preço final da proposta apresentada.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

Da análise dos fatos pela Comissão Permanente de Licitações:

A proposta apresentada pela empresa SÓLIDA para esta licitação indica valor total de R\$ 765.139,62 e a apresentada pela empresa BANDEIRANTES, o valor de R\$ 749.637,65. A diferença entre estes valores corresponde a 2,0679%, o que permite à mesma, em decorrência da legislação aplicável e conforme consta do item 9.4. do Edital, exercer o direito de preferência, na condição de Microempresa.

Nesta condição, o representante presente da empresa SÓLIDA informa que concorda em reduzir o preço inicialmente ofertado para R\$ 749.600,00, apresentando uma nova proposta no valor de R\$ 749.598,33, face aos ajustes necessários na composição dos preços.

Da proposta inicialmente apresentada, a Comissão notou, conforme alegado pela empresa BANDEIRANTES, que alguns dos custos apresentados nas planilhas de composição dos preços diferem dos valores Informados na proposta, conforme segue:

QUANTIDADE	Item	Custo calculado		VALOR TOTAL	Preço da Planilha		VALOR TOTAL
		SEM BDI	COM BDI	DO ITEM	SEM BDI	COM BDI	DO ITEM
20,00	1.1.1.	303,82	385,09	7.701,80	303,82	385,08	7.701,60
14.531,03	1.2.1.	1,36	1,72	24.993,37	1,36	1,72	24.993,37
581,24	1.2.2.	434,87	551,20	320.379,49	434,87	551,19	320.373,68
697,49	1.2.3.	4,60	5,83	4.066,37	4,60	5,83	4.066,37
6.974,90	1.2.4.	1,21	1,54	10.741,35	1,21	1,54	10.741,35
100,00	1.3.1.	32,31	40,95	4.095,00	32,31	40,95	4.095,00
378,00	1.4.1.1.	137,16	173,85	65.715,30	137,16	173,85	65.715,30
3,78	1.4.1.2.	3,44	4,36	16,48	3,44	4,36	16,48
37,80	1.4.1.3.	1,30	1,65	62,37	1,30	1,65	62,37
27,00	1.4.1.4.	622,07	788,47	21.288,69	622,07	788,46	21.288,42
72,10	1.4.2.1.	5,05	6,40	461,44	5,05	6,40	461,44
2,16	1.4.2.2.	95,00	120,41	260,09	95,00	120,41	260,09
3,61	1.4.2.3.	27,15	34,42	124,26	27,15	34,42	124,26
3,61	1.4.2.4.	446,37	565,78	2.042,47	446,37	565,77	2.042,43
458,68	1.5.1.	20,74	26,29	12.058,70	20,74	26,29	12.058,70
10.455,05	2.1.1.	1,36	1,72	17.982,69	1,36	1,72	17.982,69



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

418,20	2.1.2.	434,87	551,20	230.511,84	434,87	551,19	230.507,66
501,84	2.1.3.	4,60	5,83	2.925,73	4,60	5,83	2.925,73
5.018,40	2.1.4.	1,21	1,54	7.728,34	1,21	1,54	7.728,34
3,08	2.2.1.1.	137,16	173,85	535,46	137,16	173,85	535,46
3,08	2.2.1.2.	3,44	4,36	13,43	3,44	4,36	13,43
30,80	2.2.1.3.	1,30	1,65	50,82	1,30	1,65	50,82
22,00	2.2.1.4.	622,07	788,47	17.346,34	622,07	788,46	17.346,12
64,36	2.2.2.1.	5,05	6,40	411,90	5,05	6,40	411,90
1,93	2.2.2.2.	95,00	120,41	232,39	95,00	120,41	232,39
3,22	2.2.2.3.	27,15	34,42	110,83	27,15	34,42	110,83
3,22	2.2.2.4.	446,37	565,78	1.821,81	446,37	565,77	1.821,78
436,35	2.3.1.	20,74	26,29	11.471,64	20,74	26,29	11.471,64

765.150,37

765.139,62

- 10,75

Observa-se que os valores calculados como custos divergem, nos itens destacados, em R\$ 0,01 maior dos que foram informados na proposta, o que demonstra claramente, situação de arredondamento de cálculos realizado pela própria fórmula, na elaboração da planilha da proposta. E ressalte-se que estes valores apresentados na proposta estão menores que os calculados como custos, resultando numa diferença total de R\$ 10,75 a menor, em favor da Administração.

Esta diferença, comparada com o valor total final obtido licitação, de R\$ R\$ 749.598,33 é irrisória para se alegar inexecução de preços. E ainda, se comparada com a proposta apresentada pela empresa BANDEIRANTES, resulta em uma diferença de 0,0052%. Se aceita a alegação de preço inexecução, irreal, então a proposta da recorrente deveria ser da mesma forma considerada inexecução.

A própria proposta da empresa BANDEIRANTES apresenta a mesma situação para os itens 1.2.1., 1.2.2. e 2.2.2.3., onde os valores unitários finais divergem dos valores de custo calculados em R\$ 0,01 e nos itens 1.2.1. e 2.2.2.3., especificamente, ao contrário da SÓLIDA, a maior.

A empresa SÓLIDA não apresentou nenhum valor, unitário ou total, superior aos valores previstos na planilha base de preços fornecida pela Administração, e o resultado dos valores apresentados se submetem a diversos campos utilizados nos cálculos dos preços unitários finais, o que por situações de arredondamento, por vezes, causam divergências entre os mesmos.

Há extensa jurisprudência no sentido de que punir erros desse tipo são considerados como excesso de formalismo e que causam prejuízo ao erário, pois trata-se do melhor valor ofertado, sendo ainda permitido aos licitantes procederem a ajustes em suas planilhas, desde que não alterem para maior o valor inicialmente proposto.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

“ Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mvog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

<http://www.olicitante.com.br/correcao-da-planilha-desclassificacao-licitante/>

Erros no preenchimento da planilha de custos de obras admitem o saneamento dessas falhas ou determinam a imediata desclassificação das propostas?

Licitação, Obras e Serviços de Engenharia 25/04/2011 Por Ricardo Alexandre Sampaio 232

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Pois então, qual o limite para a realização de diligências e esclarecimento ou complementação de informações das propostas em exame?

Em licitações para contratação de obras, imagine-se, por exemplo, que a licitante que cotou o menor preço global deixou de indicar os preços unitários de alguns insumos, contrariando disposição explícita do edital que impunha essa obrigação. Seria possível admitir a



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

correção da planilha de preços unitários, mantendo-se o valor global? Essa prática corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93? Ou configuraria a correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93?

Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto” (art. 24).

A mesma IN nº 02/08 também prevê que, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, caput). E nesse caso, “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

Seria possível argumentar que a IN nº 02/08 regulamenta apenas “contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG” (art. 1º), e que a situação proposta para exame neste post enfoca a contratação de uma obra.

Contudo, a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08.

Uma vez entendido que os arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08 se conformam aos limites legais, seria possível aplicar o procedimento de saneamento de vícios nas planilhas de formação de preços neles previstos para as licitações cujo objeto seja a contratação de uma obra?

Qual seria o prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajustasse os preços unitários de insumos indicados em sua planilha de preços que porventura não atendessem aos critérios de admissibilidade fixados no edital, sem a possibilidade de majoração do preço total ofertado? De igual sorte, se fosse assegurada a mesma possibilidade, qual o prejuízo para as demais licitantes, caso incidissem em condição similar?

<http://www.zenite.blog.br/erros-no-preenchimento-da-planilha-de-custos-de-obras-admitem-o-saneamento-dessas-falhas-ou-determinam-a-imediata-desclassificacao-das-propostas/>

Portanto, com base nos argumentos analisados, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes IMPROCEDENTE, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Fernando Jesus Alves de Campos

Membro

Hicaro Leandro Alonso

Membro



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2018 - PROCESSO N.º 35712/2017

Aos 06 (seis) dias do mês de junho do ano de 2018, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.**, contrário à habilitação da licitante **SÓLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.-ME**, protocolado na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios – DAPL, no dia 15/05/2018, referente à Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de recapeamento asfáltico nos Bairros Cidade Aracy e Presidente Color, no município de São Carlos. Portanto, com base nos argumentos analisados, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes IMPROCEDENTE, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Roberto Carlos Rossato - Presidente da Comissão Permanente de Licitações